



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113679-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALMIR ROSA AGUIAR, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2113679-70.2025.8.26.0000

Voto nº 46.175

Comarca: São Paulo - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0

Acidentes do Trabalho - Interior e Litoral

(Processo 1000418-86.2025.8.26.0666)

Agravante: Almir Rosa Aguiar

Agravado: INSS

**ACIDENTÁRIA - PRÉVIO REQUERIMENTO DA
PRETENSÃO E INDEFERIMENTO NO ÂMBITO
ADMINISTRATIVO - DISPENSA COMO REQUISITO DA
AÇÃO NO CASO CONCRETO - AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO CONCEDIDO MANTIDO E CESSADO -
EQUIVALÊNCIA À ALTA MÉDICA ADMINISTRATIVA -
PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA ORDENADO.**

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Almir Rosa Aguiar, na ação acidentária que promove em face do INSS, contra a r. decisão que ordenou a comprovação, no prazo de 15 dias, do prévio requerimento administrativo, aguardado-se o decurso do prazo de 90 dias para a resposta, de modo a configurar o interesse processual (cópia da r. decisão na página 09).

Pugna o agravante pela reforma da r. decisão aduzindo, em suma, ser descabida a exigência na medida a cessação do benefício temporário no caso concreto, sem a conversão automática em auxílio-acidente, já fez configurar a resistência do INSS, notadamente consideradas as orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2113679-70.2025.8.26.0000

Voto nº 46.175

Tribunal Federal nos Temas 862 e 350, respectivamente.

O INSS ainda não integra a relação processual.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conquanto o entendimento aqui externado tenha sido sempre no sentido de que a decisão que delibera sobre prévio requerimento nas ações acidentárias não se sujeita à impugnação via agravo de instrumento, não se desconhece ter o Superior Tribunal de Justiça em tese firmada no Tema 988 flexibilizado a taxatividade do rol descrito no artigo 1.015 do Código de Processo Civil e, se não bastasse, pude verificar com o tempo que a não admissibilidade do agravo de instrumento para a hipótese leva à extinção do processo caso o agravante não cumpra a ordem de formular o pedido administrativamente.

Assim, seguindo-se tais premissas e ainda levando-se em conta a economia processual, penso ser o caso de rever a posição para então, conhecendo do agravo de instrumento, passar à apreciação do ponto no sentido de se dispensar ou não a exigência reclamada.

Vê-se que o autor, ora agravante, postula a concessão de benefício acidentário por sequela incapacitante decorrente de lesão colunar agravada por acidente de trabalho que o vitimou em fevereiro de 2012.

Ao que consta, em decorrência o INSS concedeu e manteve o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2113679-70.2025.8.26.0000

Voto nº 46.175

pagamento de auxílio-doença a seu favor ao menos até abril de 2012, conforme cópias dos documentos juntados nas páginas 18/33 dos autos em Primeiro Grau, de sorte que a cessação de tal benefício temporário, implicando alta médica administrativa, à evidência equivaleu ao indeferimento do direito almejado, seja daquele benefício temporário ou de outro compatível com eventual sequela que tenha restado.

Some-se ainda o fato de que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na solução do Tema 862, reconhece ser direito do Segurado, na hipótese de concessão de auxílio-acidente, a fixação do termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.

Tem-se que, se se considera a cessação do benefício temporário para efeito de definição do marco inicial do benefício que lhe sobrevém, revela-se razoável admitir tal cessação administrativa pura e simples como resistência da Previdência a dispensar novo requerimento e/ou prova do indeferimento.

Assim, não há, na linha do entendimento aqui esposado, óbice ao prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento nos moldes e para os fins supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator